

Da possibilidade de penhora da verba salarial do devedor para o adimplemento de honorários advocatícios

The possibility of attachment of the debtor's salary to pay attorney's fees

Vinicius Augusto da Silva¹, Marlon Cordeiro, Reginaldo Ribas, Michael Dionísio de Souza

RESUMO

O presente artigo proporciona um estudo acerca da possibilidade de penhora da remuneração do devedor para o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que à luz da legislação alienígena, existe tal precedente. Os honorários do advogado são verbas de natureza remuneratória e alimentar, isto é, remuneração advinda dos trabalhos exercidos por esse profissional, por meio da qual provêm seu sustento e subsistência. Por sua vez, o Código Processual Civil de 2015 estabeleceu como exceção à regra da impenhorabilidade, o pagamento da prestação alimentícia, bem como a remuneração que ultrapassa o valor de cinquenta salários mínimos. Em contraponto, apesar de a execução estabelecer o princípio do menor sacrifício possível, denota-se que existe um desbalanço causado pela impenhorabilidade entre o interesse do credor e do devedor, afastando o direito da prestação jurisdicional afetiva. Diante disso, será analisado adiante que, a penhora do salário do devedor deve ser parcial, buscando se estabelecer um juízo de proporcionalidade e ponderação, de maneira que resguarde o executado e, em paralelo, permita a satisfação do *quantum* exequendo.

Palavras-chave: honorários advocatícios, verbas remuneratórias, penhora de remuneração, prestação alimentícia, verba de natureza alimentar.

ABSTRACT

This article provides a study about the possibility of attachment of the debtor's remuneration for the payment of attorney's fees, since in the light of alien legislation, there is such a precedent. Lawyers' fees are amounts of a remuneration and food nature, that is, remuneration arising from the work performed by this professional, through which they provide their livelihood and subsistence. In turn, the Civil Procedural Code of 2015 established as an exception to the rule of unseizability, the payment of alimony, as well as the remuneration that exceeds the value of fifty minimum wages. In contrast, although the execution establishes the principle of the least possible sacrifice, it is noted that there is an imbalance caused by the unseizability between the interest of the creditor and the debtor, removing the right to affective jurisdictional provision. In view of this, it will be analyzed below that the attachment of the debtor's salary must be partial, seeking to establish a judgment of proportionality and weighting, in a way that protects the executed and, in parallel, allows the satisfaction of the executing *quantum*.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ).
E-mail: argoedert@gmail.com.br

Keywords: advocative fees, remuneration funds, remuneration attachment, food provision, food nature budget.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo a análise dos critérios que sustentam a possibilidade de penhora do salário (*latu sensu*) do devedor para a quitação dos honorários advocatícios, sejam contratuais, sucumbenciais e aqueles fixados por arbitramento judicial.

Ato contínuo, quando submetida a aludida questão ao Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 833, inciso IV, tem-se que os vencimentos do devedor são automaticamente abarcados pela impenhorabilidade, uma vez que caracterizados como “verba alimentar”. Por outro lado, no mesmo diploma processual, à luz do artigo 85, §14, somado ainda, ao artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, afirma-se que os honorários constituem direito do advogado, e que também possuem natureza alimentar.

Nessa toada, buscando mitigar a controvérsia proporcionada pela norma, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.815.055/SP e EREsp 1.582.475/MG, adotando como posicionamento a exceção da impenhorabilidade salarial implícita, almejando resguardar os direitos constitucionais do devedor.

Por esse mesmo giro é evidente que, ao analisar as hipóteses de flexibilização da impenhorabilidade salarial para o pagamento de honorários advocatícios, é imprescindível a observação do posicionamento jurisprudencial, doutrina e legislação, a fim de que se dê a devida atenção ao inesgotável princípio da dignidade da pessoa humana e, em paralelo, ao princípio da eficácia executiva.

2 CONCEITO DE EXECUÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS

A execução possui como significado, o ato de cumprir uma prestação devida. Isto é, quando o devedor contrai uma obrigação exigível (vencida e não paga), que seja certa e líquida, nasce ao credor o direito de executá-la. Essa obrigação poderá ser cumprida por meio de execução espontânea, ou, caso isso não ocorra, poderá ser realizada de maneira forçada, por meio da intervenção do Estado ao qual incumbe a prática de atos executivos (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 47).

À execução espontânea atribui-se, de forma tradicional no Direito Civil, o termo cumprimento. Refere-se a uma conduta voluntária, quando a obrigação é cumprida de livre e

espontânea vontade pelo devedor, sem que a este sejam impostos atos forçados ou lesivos ao seu patrimônio para que haja o seu adimplemento (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 47).

Nessa perspectiva, a execução é, portanto, a prática de atos exercidos pelo Estado com o objetivo de efetivar materialmente o direito declarado no título executivo. Não possui a finalidade de proporcionar títulos, mas delegá-los a quem desfruta de uma situação jurídica mais vantajosa (MONTANS DE SÁ; FREIRE, 2012, p. 10).

Sendo assim, havendo sentença ou título executivo extrajudicial que reconheça uma obrigação e havendo inadimplemento, o Estado, coercitivamente, praticará atos forçados para que o direito material seja aplicado e o credor contemplado.

Não obstante, fato é que, se não houvesse mecanismos capazes de trazer efetividade ao feito executivo, dificilmente haveria o cumprimento dos comandos judiciais. E, de acordo com Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 4):

Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

À vista disso, verifica-se em dados recentes apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça que as ações de execução preenchem 53,3% (cinquenta e três, vírgula três por cento) de todos os processos em trâmite no Poder Judiciário².

Por este aspecto, como bem pontuam Paulo Chaves e Pedro Chaves (2020, p. 60), os números evidenciam a necessidade de previsão de mecanismos que deem maior efetividade ao processo de execução, e, como medida que se destaca no quesito efetividade executiva, tem-se a criação de normas quanto à mitigação da impenhorabilidade salarial, que por sua vez, conforme será adiante demonstrado, têm ampla aplicação em ordenamentos jurídicos estrangeiros, como: Portugal, Espanha, Alemanha, Estados Unidos da América, Polônia, Argentina, entre outros.

Todavia, à visão de Paulo Chaves e Pedro Chaves (2020, p. 61), em que pese o avanço trazido pelo Novo Código de Processo Civil (CPC/15) no tocante à relativização da impenhorabilidade salarial, as inovações trazidas foram retraídas, principalmente quando se considera a realidade brasileira.

² < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.> Justiça em Números 2022 (ano-base 2021), p. 164.

Nesse contexto, é imperioso registrar que a ação executiva traz consigo princípios, que são utilizados especialmente para alcançar a interpretação e o alcance da norma jurídica com maior efetividade.

Mello (2004, p. 841) define princípio como o mandamento nuclear de um sistema, como verdadeiro alicerce e disposição fundamental irradiados sobre diferentes normas. Segundo o professor citado, “é o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”.

Lecionam Alessandra Silva e Alexandre da Silva (2019, p. 17-18) que na ação executiva, aplicam-se quatro princípios, sendo o primeiro, o da efetividade, que zela pelo interesse do credor em receber seu crédito de maneira eficaz; o segundo, da menor onerosidade ao devedor, que almeja, por um olhar constitucional, salvaguardar o devedor de atos executivos que lhe retirem a dignidade e/ou a possibilidade de coexistir com uma vida digna; o terceiro, da responsabilidade patrimonial, qual estabelece que o devedor responde suas dívidas com o seu patrimônio; e, o quarto, da proporcionalidade, que agrega um tratamento isonômico aos sujeitos processuais, sejam credores e/ou devedores.

3 BENS IMPENHORÁVEIS (ARTIGO 833, INCISO IV, CPC) E EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE (ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, CPC)

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 420), a penhora é um instrumento que visa a individualização, apreensão e depósitos de bens do devedor, quer dizer, uma forma de ver satisfeita a pretensão executiva, todavia, existem bens que não se sujeitam à penhora, isso, porque, o legislador procurou proteger bens que compõem o mínimo existencial do devedor e, por tal razão, no inciso IV, do artigo 833³, do Código de Processo Civil, buscou-se proteger tanto a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo devedor, quanto seu ferramental de trabalho (ALVIM; GRANADO e FERREIRA, 2019, p. 155).

O mesmo dispositivo legal, em seu no parágrafo 2º⁴, prevê exceções à impenhorabilidade citada, quais sejam: para o pagamento de prestação alimentícia e em remunerações excedentes ao teto de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

³ Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

⁴ § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50

Veja-se que, com o mesmo olhar constitucional que se protege o mínimo ao devedor, também se retira essa proteção.

Cândido Dinamarco (1998, p. 245) bem demonstra que a relativização da impenhorabilidade serve para que esta não se converta em escudo capaz de privilegiar o mau pagador, de modo que continue mantendo o mesmo padrão de vida em detrimento do pagamento de seu credor.

Nas palavras de Alvaír David Silva Junior e André Meyer Albiero (2022, [s/p]), pode-se perceber um descompasso entre a norma e a realidade, uma vez que se admite a constrição do que sobejar a 50 (cinquenta) salários mínimos, desconsiderando ser este um patamar muito elevado para o padrão brasileiro, sendo tal exceção de pouca utilidade prática.

4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUA NATUREZA ALIMENTAR

No Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), os honorários advocatícios eram reconhecidos como verba de ressarcimento e espécie de despesas processuais, devidos à parte vencedora da lide (artigo 20, Lei 5.869/1973⁵), porém, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) passou a disciplinar de maneira mais enfática a relevância desta verba aos advogados (conforme artigo 23 do Estatuto⁶) antes da vigência do novo Código de Processo Civil, e embora houvesse esta alteração garantida pelo Estatuto da OAB, ou seja, por lei específica, Alessandra Santos e Alexandre da Silva (2019, p. 7) mencionam que estas modificações não foram acolhidas pelo Poder Judiciário como de fato precisariam ser, porquanto os servidores ainda se atinham ao entendimento abarcado pelo CPC/73.

Somente com a vigência do CPC/15, que os honorários advocatícios passaram a ter de fato seu caráter remuneratório reconhecido, ou seja, pertencente ao advogado como retribuição pelos serviços jurídicos prestados e com natureza alimentar.

De acordo com o artigo 22 do Estatuto da OAB⁷, os honorários advocatícios, são compostos por três espécies, quais sejam: os contratuais, aqueles pagos pelo cliente diretamente ao advogado por intermédio de contrato; os de sucumbência, aqueles pagos ao

(cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529.

⁵ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

⁶ Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

⁷ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

procurador da parte vencedora na lide; e aqueles arbitrados judicialmente, fixados em casos que não há contrato entre advogado e cliente, ou há discordância sobre os valores acordados.

Como já dito, a natureza remuneratória dos honorários advocatícios hoje, é vista de maneira consolidada. E, com o julgamento do Recurso Especial 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os honorários advocatícios possuem, também, a natureza alimentar.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 47⁸, concluiu que dada a natureza alimentar dos honorários advocatícios, não se sujeitam eles à forma de pagamento prevista no artigo 100, parágrafos 1º e 8º, da Constituição Federal, no que se refere à proibição de fracionamento de precatório.

E por conta dos entendimentos mencionados, o CPC/15 fez menção expressa em seu artigo 85, parágrafo 14⁹, à natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Assim, como bem conclui Oliveira (2007, [s/p]), em que pese não se possa confundir honorários com salário, apesar de possuírem afinidades, especialmente no que pertine à finalidade a que se destinam, atualmente não há como afastar o conceito de honorários de sua natureza remuneratória e alimentar.

5 FLEXIBILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE ORDENAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

A possibilidade de penhora parcial da remuneração do devedor para pagamento do credor já é aceita em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, sendo inserida de forma expressa em leis processuais.

Agnello (2012, [s/p]) cita como exemplo o ordenamento jurídico boliviano, onde há previsão expressa do pagamento parcial da dívida pelo devedor, bem como da suspensão do saldo remanescente quando seu pagamento total possa levá-lo a estado de dificuldade de sobrevivência.

No Código Processual Civil alemão (ZPO – *Zivilprozessordnung*), se considera impenhorável apenas o mínimo necessário para prover o tempo entre a penhora e o próximo

⁸ Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

⁹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

pagamento (artigo 811, nº 8), já com relação a penhora sobre o salário do devedor, esta poderá ocorrer se o executado receber uma quantia mínima mensal, semanal ou diária, variando, também, de acordo com os dependentes daquela remuneração (Seção 850c, ZPO).

No direito polonês, se garante a impenhorabilidade somente sobre dois terços do salário do devedor, e, os valores superiores a este montante são penhoráveis em até um quinto.

Aliás, na legislação polonesa há previsão expressa (artigo 823, nº 1, letra “e”) da penhora parcial de salário, garantindo-se ao devedor a impenhorabilidade de dois terços de sua remuneração se este for maior que o limite de dois salários mínimos citados anteriormente (AGNELLO, 2012, [s/p]).

Na legislação espanhola, que toma por base o salário “inter-profissional”, penhora-se percentuais entre 30% a 90% sobre o excedente¹⁰.

¹⁰ A possibilidade de penhora parcial e proporcional dos salários na legislação espanhola é um bom exemplo de efetividade da prestação jurisdicional, garantindo ao devedor o mínimo para sua sobrevivência, e ao credor, a satisfação de seu crédito. Por essa razão, colaciona-se o art. 607 da Lei de Julgamento Civil daquele país: “*Artículo 607 Embargo de sueldos y pensiones. 1. Es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional. 2. Los salarios, sueldos, jornales, retribuciones o pensiones que sean superiores al salario mínimo interprofesional se embargarán conforme a esta escala: 1.º Para la primera cuantía adicional hasta la que suponga el importe del doble del salario mínimo interprofesional, el 30 por 100. 2.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un tercer salario mínimo interprofesional, el 50 por 100. 3.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un cuarto salario mínimo interprofesional, el 60 por 100. 4.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un quinto salario mínimo interprofesional, el 75 por 100. 5.º Para cualquier cantidad que exceda de la anterior cuantía, el 90 por 100. 3. Si el ejecutado es beneficiario de más de una percepción, se acumularán todas ellas para deducir una sola vez la parte inembargable. Igualmente serán acumulables los salarios, sueldos y pensiones, retribuciones o equivalentes de los cónyuges cuando el régimen económico que les rija no sea el de separación de bienes y rentas de toda clase, circunstancia que habrán de acreditar al Secretario judicial. 4. En atención a las cargas familiares del ejecutado, el Secretario judicial podrá aplicar una rebaja de entre un 10 a un 15 por ciento en los porcentajes establecidos en los números 1.º, 2.º, 3.º y 4.º del apartado 2 del presente artículo. 5. Si los salarios, sueldos, pensiones o retribuciones estuvieron gravados con descuentos permanentes o transitorios de carácter público, en razón de la legislación fiscal, tributaria o de Seguridad Social, la cantidad líquida que percibiera el ejecutado, deducidos éstos, será la que sirva de tipo para regular el embargo. 6. Los anteriores apartados de este artículo serán de aplicación a los ingresos procedentes de actividades profesionales y mercantiles autónomas. 7. Las cantidades embargadas de conformidad con lo previsto en este precepto podrán ser entregadas directamente a la parte ejecutante, en la cuenta que ésta designe previamente, si así lo acuerda el Secretario judicial encargado de la ejecución. En este caso, tanto la persona o entidad que practique la retención y su posterior entrega como el ejecutante, deberán informar trimestralmente al Secretario judicial sobre las sumas remitidas y recibidas, respectivamente, quedando a salvo en todo caso las alegaciones que el ejecutado pueda formular, ya sea porque considere que la deuda se halla abonada totalmente y en consecuencia debe dejarse sin efecto la traba, o porque las retenciones o entregas no se estuvieran realizando conforme a lo acordado por el Secretario judicial. Contra la resolución del Secretario judicial acordando tal entrega directa cabrá recurso directo de revisión ante el Tribunal.*” Tradução livre: “Artigo 607 Penhora de salários e pensões. 1. É impenhorável o salário, soldo, pensão, retribuição ou seu equivalente que não exceda à quantia do salário mínimo interprofissional. 2. Salários, vencimentos, remunerações, retribuições ou pensões que sejam superiores ao salário mínimo interprofissional serão penhorados na seguinte escala: 1º Para a quantia adicional [o que excede ao valor do salário interprofissional] até ao dobro do salário mínimo interprofissional, 30%. 2º Para a quantia adicional até ao triplo do salário mínimo interprofissional, 50%. 3º Para a quantia adicional até ao quádruplo do salário mínimo interprofissional, 60%. 4º Para a quantia adicional até ao quádruplo do salário mínimo interprofissional, 75%. 5º Para qualquer montante que exceda

O Código de Processo Civil lusitano em seu artigo 738, nº 1¹¹, prevê a impenhorabilidade somente sobre 2/3 (dois terços) da parte líquida da remuneração para o pagamento de qualquer dívida (independentemente de sua natureza).

No Uruguai não é diferente, apesar de possuir uma legislação também amplamente protetiva. Não há proteção contra a penhorabilidade de bens de família vultuosos, e os salários podem ser penhorados para o pagamento de dívidas em até um terço do total da renda percebida pelo devedor.

O direito argentino, em seus artigos 1 e 2, da Lei 9.511/1914¹², admite a penhora de salários que excedam mil pesos.

Já com relação ao Código norte americano, o limite máximo de penhora não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) dos ganhos semanais do executado ou trinta vezes o salário-mínimo federal por hora, conforme *Title 15, Chapter 41, Subchapter II*, é previsto no § 1673, a¹³.

a anterior quantia, 90%. 3. Se o executado for beneficiário de mais de uma prestação, acumular-se-ão todas elas para deduzir de uma só vez a parte impenhorável. Serão igualmente acumulados os salários, vencimentos e pensões, retribuições ou equivalentes dos cônjuges quando o regime aplicável não seja o de separação de bens, e rendimentos de todo o tipo que deverão manifestar ao tribunal. 4. Em atenção aos encargos familiares do executado, o tribunal poderá aplicar uma redução situada entre 10 e 15% das percentagens estabelecidas nos itens 1º, 2º, 3º e 4º do nº 2 do presente artigo. 5. Se os salários, vencimentos, pensões ou retribuições estiverem sujeitos a deduções permanentes ou transitórias de carácter público em razão da legislação fiscal ou da segurança social, o montante líquido que o executado receber, uma vez deduzidas aquelas, constituirá a referência para regular a penhora. 6. Os itens deste artigo aplicar-se-ão às receitas provenientes de atividades profissionais e mercantis autônomas. 7. Os valores penhorados em conformidade com as disposições da presente regra podem ser entregues diretamente para a parte executante na conta anteriormente por ela designada, se aprovado pelo juiz responsável pela execução. Neste caso, tanto a pessoa ou entidade envolvida na retenção e posterior entrega como o exequente deve informar trimestralmente o funcionário do tribunal sobre os montantes enviados e recebidos, respectivamente, assegurando-se, em qualquer caso, as alegações que o executado pode fazer, ou porque ele considera que a dívida seja totalmente paga e, conseqüentemente, deve ser anulada bloqueio, ou porque as retenções ou entregas não estavam sendo feitos conforme determinação judicial. Contra a decisão concordando a entrega direta ao credor, caberá recurso ao Tribunal”.

¹¹ Artigo 738. Bens parcialmente penhoráveis

1 – São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

¹² ARTICULO 1. No son susceptibles de embargo, ni pueden ser enajenados, ni afectados a terceros por derecho alguno, los salarios, sueldos, jubilaciones y pensiones que no excedan de un mil pesos moneda nacional, con la salvedad de las cuotas por alimentos y litis expensas, que deben ser fijadas dentro de un mínimo que permita la subsistencia del alimentante.

ARTICULO 2. Los salarios, sueldos, jubilaciones y pensiones que excedan de un mil pesos mensuales, sólo podrán embargarse en la proporción que establece la siguiente escala, aun en el caso de que se compruebe transferencia o constitución de derechos por su valor íntegro: a) Más de 1.000 y hasta 2.000 pesos el 5 % del importe mensual; b) Más de 2.000 y hasta 3.000 pesos el 10 % del importe mensual; c) Más de 3.000 y hasta 5.000 pesos el 15 % del importe mensual; d) Más de 5.000 pesos, hasta el 20 % del importe mensual.

¹³ 15, CHAPTER 41, SUBCHAPTER II§ 1673. Restriction on garnishment (a) Maximum allowable garnishment Except as provided in subsection (b) of this section and in section 1675 of this title, the maximum part of the aggregate disposable earnings of an individual for any workweek which is subjected to garnishment may not exceed (1) 25 per centum of his disposable earnings for that week, or (2) the amount

A respeito do sistema italiano, vejamos o que Maidame (2011, p. 250-251) explica:

Na Itália a penhorabilidade de salários, pensões, aposentadorias é regulamentada de acordo com a origem do pagamento. Se o executado é dependente de verbas estatais – como no caso de funcionários públicos, ou os beneficiários de pensões e aposentadorias, a penhorabilidade é regulada pela Lei 180/50. No caso de ganhos decorrentes de trabalho remunerado pela iniciativa privada, os limites da penhorabilidade estão dispostos no art. 545 do CPC italiano. Nos dois diplomas existe percentual (um terço dos vencimentos é penhorável para pagamento de dívidas alimentares e um quinto destas mesmas verbas quando o débito exequendo tenha relação com dívidas trabalhistas de qualquer natureza ou dívidas tributárias, ou quaisquer outras em que se admite a penhora do salário, que, no entanto, não pode ser constricto por qualquer tipo de dívidas, mas sim, as descritas no dispositivo (alimentos, tributos, dívidas decorrentes de relações empregatícias).

Ainda nas palavras de Maidame (2011, p. 251-252):

Bélgica, e Luxemburgo adotam sistemas muito parecidos que permitem a penhorabilidade dos vencimentos por “bandas” ou “faixas”, cujo percentual cresce conforme cresce o valor mensal dos ganhos do devedor. Há notícia de que no México e nos EUA também se admite a penhora do salário, quando acima de certos valores, sendo semelhante à regulamentação da Argentina (LEY 9.511, art. 1º, com redação dada pela Ley 14.443), que igualmente permite a penhora dos salários em parcela do que exceda os limites estabelecidos legalmente.

Com efeito, entende Maidame (2011, p. 254) que “aparentemente, somente o Brasil tem semelhante regra, da impenhorabilidade absoluta do salário, sem limites de valor.”

De modo geral, como se demonstrou, as legislações de outros países não impedem a penhora dos salários. Ao contrário, admitem-na com a condição de que sejam respeitados certos limites, em conformidade com o que dispõe o art. 10¹⁴, da Convenção n. 95 da Organização Internacional do Trabalho, que cuida da proteção do salário.

6 DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO PARA ADIMPLENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com Alessandra Santos e Alexandre da Silva (2019, p. 25), a impenhorabilidade de salários, salvo melhor juízo, não pode ser considerada absoluta quando

by which his disposable earnings for that week exceed thirty times the Federal minimum hourly wage prescribed by section 206 (a)(1) of title 29 in effect at the time the earnings are payable, whichever is less. In the case of earnings for any pay period other than a week, the Secretary of Labor shall by regulation prescribe a multiple of the Federal minimum hourly wage equivalent in effect to that set forth in paragraph.

¹⁴ Art. 10 – O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional. 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

for a única forma de garantir o direito do credor em ver satisfeita a obrigação, pois, se assim fosse, estar-se-ia perante uma colisão entre os direitos do credor e do devedor, isto é, considerar o salário impenhorável significa deixar de prestar jurisdição ao credor, protegendo-se em demasia o devedor.

Alexy (1997, p. 367) destaca que uma proteção exacerbada do devedor desestimula o pagamento pontual de débitos, sendo um precedente condenável.

Na mesma linha, Puchta (2008, p. 47) defende a inconstitucionalidade da impenhorabilidade dos salários ante a afronta dos valores constitucionais, como o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada e a dignidade da justiça, tornando inoperante o princípio na inafastabilidade da jurisdição e a duração do processo em prazo razoável.

Dessa forma, Teixeira (2012, [s/p]) conclui, no mesmo sentido, que entre o crédito alimentar do advogado e a natureza idêntica da retribuição pecuniária (vencimentos, salários, proventos, etc.) do devedor, deve-se sobressair o direito do primeiro, uma vez que, na condição de credor, ele deve ter privilégios.

Almeida (2011, p. 49) destaca que a regra da impenhorabilidade dos vencimentos deve ser mitigada quando a penhora de parcela da remuneração do devedor não comprometer a sua sobrevivência, tendo em vista a exegese constitucional da efetividade processual na tutela executiva, dado que a impossibilidade de constrição de proventos salariais prestigia o devedor em detrimento do direito fundamental do credor.

Nesse ínterim, a Lei 10.820/2003 estabelece as diretrizes do crédito consignado e a margem consignável¹⁵, possibilitando ao cidadão a autorizar o desconto de até 30% (trinta por cento) de seus rendimentos para pagamento de débitos por mera liberalidade.

Na seara jurisprudencial por outro lado, há entendimentos divergentes proferidos pelos tribunais, razão pela qual, a título de exemplo, colacionou-se dois relevantes julgados tratam sobre o objeto de estudo deste artigo.

Sendo o primeiro, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.815.055/SP, em 2020, no qual se firmou o posicionamento de que honorários advocatícios não são equivalentes às prestações alimentícias para efeito de incidência da exceção à impenhorabilidade prevista no parágrafo 2º do artigo 833, CPC/2015.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que as verbas remuneratórias, mesmo que destinadas à sobrevivência do credor, não são equivalentes aos alimentos que trata o

¹⁵ O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo no qual as pessoas físicas, por mera liberalidade, autorizam que os descontos sejam feitos diretamente em sua folha de pagamento, limitando-se a 30% (trinta por cento) de seu salário, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003 (RIBEIRO, 2017, [s/p])

Código Civil (àqueles advindos de relações familiares ou de responsabilidade civil), ao passo que, uma verba tem a natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se torna prestação alimentícia se é devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles depende para sobreviver.

A relatora cita, ainda, que é intrínseco o estado de necessidade do credor de prestação alimentícia e, a equiparação dos honorários à verba alimentar tem o objetivo apenas de incluí-los no rol do art. 100, §1º da Constituição Federal de 1988¹⁶, permitindo o recebimento de precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) em fila preferencial.

Asseverou, ao fim e ao cabo, que as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a possibilidade de penhora dos bens descritos no artigo 833, IV¹⁷ e X¹⁸, do CPC/2015, e do bem de família (artigo 3º, III, da Lei 8.009/1990), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios.

Em apertada síntese, a relatora afirmou que pode-se penhorar as importâncias percebidas no inciso IV, desde que para pagamento de prestação alimentícia, e sendo o caso de outras verbas (importâncias mencionadas no inciso IV), pode-se penhorar o que exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos.

O voto vencido que abriu a divergência foi do ministro Luis Felipe Salomão, que vê os honorários como capazes de superar a impenhorabilidade de outras verbas remuneratórias, parte de uma análise teleológica, realizando a interpretação pela finalidade dos termos¹⁹.

¹⁶ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no

§ 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

¹⁷ IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

¹⁸ X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

¹⁹ Diante desse cenário, a doutra Ministra Relatora defende uma total reviravolta à jurisprudência sedimentada desde 2011, a meu ver com vulneração à segurança jurídica, observada sempre a máxima vênua. Sua Excelência propõe uma releitura da exceção disposta no § 2º do art. 833 do CPC/15 - que autoriza a penhora das verbas remuneratórias do inciso IV -, especificamente em relação à expressão 'prestação alimentícia', para afastar os honorários advocatícios, ao fundamento de que a norma seria destinada apenas as prestações de alimentos do direito de família ou decorrentes da responsabilidade civil.

Penso, *data venia*, que a expressão 'prestação alimentar' do § 2º do art. 833 do CPC/15, deve ser interpretada em seu sentido amplo, como gênero, para abarcar todas as verbas de natureza alimentar.

Lado outro, em 2018, proferiu-se decisão pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência REsp 1.582.475/MG, no sentido de que “só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes”.

E, pontuou-se que “o credor tem direito ao Estado de Direito, ao acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal processual e material. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade”.

Outro respaldo de altura constitucional ao credor parece estar na garantia constitucional de “razoável duração do processo”, porque, não adiantaria falar em razoável duração do processo sem se preocupar, também, com a satisfação de seu objeto, para a qual sua instrumentalidade é vocacionada.

O relator do voto vencedor observou que, se quaisquer salários fossem integralmente impenhoráveis, sem olvidar do teto de 50 (cinquenta) salários mínimos, “estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa”.

No julgado em questão não se fixou parâmetros objetivos para distinguir quando será possível a constrição da remuneração do devedor.

Compreendendo-se que se trata de questão casuística, sempre dependente das circunstâncias concretas, que revelarão se o salário recebido pelo devedor comporta parcial penhora.

Extraí-se que em ambos os julgados colacionados, embora a latente disparidade entre eles, o Superior Tribunal de Justiça acabou por admitir uma exceção implícita à impenhorabilidade do salário quando a penhora de parte da remuneração do devedor não for

O objetivo da norma, a meu juízo, parece nítido, foi o de garantir, em obediência ao princípio da dignidade humana de credor e devedor, a possibilidade de sustento de ambos, do exequente e de sua família, sem o comprometimento total do mantimento do executado e sua linhagem.

[...]

Em verdade, conforme adverte Cássio Scarpinella e Donaldo Armelin, 'a natureza alimentar de um específico crédito caracteriza-se pela sua finalidade e não pelo nome da remuneração' (A natureza alimentar dos honorários sucumbenciais. In: Tutelas de urgência e cautelar. São Paulo: Saraiva, 2010, 220), isto é, o nomen iuris, prestação alimentar, utilizado no § 2º do art. 833 do CPC não teve o intuito de restringir, mas de ampliar para alcançar todas as rubricas voltadas ao sustento da família”.

[...]

Dessa forma, o que se compreende é que a dignidade do credor não pode ser colocada em segundo plano, até porque se assim fosse, se estaria interpretando um dispositivo normativo em benefício do devedor, conflitando com princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, certamente, é completamente contramão aos objetivos do legislador.

capaz de atingir a dignidade ou a subsistência dele e de sua família, entendimento este que favorece a dinâmica do processo executivo ao aumentar a possibilidade de se alcançar a realização do direito postulado em juízo.

Nesses fundamentos, é certo que o credor de verbas sucumbenciais, caso se depare com devedor que receba alta remuneração, já tem à sua disposição a tese de mitigação da impenhorabilidade do salário.

Vale dizer que foi realizada proposta de afetação de recursos representativos da controvérsia, sendo a questão cadastrada no sistema de recursos repetitivos do Tribunal da Cidadania como tema 1.153²⁰, o qual ainda se encontra pendente de julgamento, e, a depender de seu resultado, poderá expandir as suas possibilidades, de sorte que, se enquadrado seu crédito na exceção a que alude o § 2º, restará desnecessário investigar se o devedor percebe uma remuneração avantajada ou não.

A nova apreciação almeja evitar decisões com entendimentos díspares por parte das instâncias ordinárias, considerando o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15²¹.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se demonstrar a possibilidade de se penhorar os vencimentos (*latu sensu*) do devedor, para o fim de satisfazer a obrigação do pagamento de honorários advocatícios ao credor-advogado.

Inicialmente, explanou-se que, a execução cível é o instrumento responsável por conferir ao credor a satisfação de seu crédito dentro de um prazo razoável e, apesar disso, nota-se um real acúmulo de processos desta natureza no Poder Judiciário, acabando por evidenciar a real necessidade de haver previsão expressa de meios realmente efetivos para se alcançar a satisfação do débito, sendo o principal, a mitigação da impenhorabilidade salarial.

Ato contínuo, destacou-se sobre a regra geral da impenhorabilidade da remuneração do devedor, bem como sua exceção legal (pagamento de prestação alimentícia ou valor superior a cinquenta salários mínimos).

²⁰ Informação extraída da página de notícias do STJ. Disponível em: <[²¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1153&cod_tema_final=1153#:~:text=Definir%20se%20os%20honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios,2015%20%2D%20pagamento%20de%20presta%C3%A7%C3%A3o%20alimen%20t%C3%ADcia.>></p></div><div data-bbox=)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Em seguida, sobre os honorários advocatícios, onde se concluiu que estes são verba de caráter remuneratório e alimentar, e, ao fim, enfatizou-se sobre a possibilidade da penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios.

Desta feita, embora a pluralidade de posicionamentos jurisprudenciais, certo é que, se a impenhorabilidade fosse tomada como regra absoluta, o Poder Judiciário pátrio estaria prestigiando o mau pagador, deixando de equalizar a prestação jurisdicional frente aos sujeitos processuais.

Como se expôs anteriormente, em várias nações se admite a flexibilização da impenhorabilidade salarial, justamente com o escopo de não se incentivar a conduta do não pagamento por parte do devedor.

Veja-se que, conforme relatado anteriormente neste trabalho, a penhora dos vencimentos não pode ser integral, porquanto deve observar os limites constitucionais atrelados à razoabilidade e ponderação, garantindo uma vida digna ao devedor.

Por outro lado, os honorários advocatícios são a remuneração do advogado, a fonte de renda e sustento do causídico, devendo ter prioridade sobre o equivalente do devedor, sob pena de prestigiar apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do também fundamental direito do exequente.

Como outrora exposto, não se pode admitir que o devedor, sem outros bens passíveis de penhora, se esconda por traz da impossibilidade de penhora de sua remuneração, para ter o direito do não pagamento de honorários advocatícios. Isto é um retrocesso inadmissível, levando ao sentimento de impunidade, que tanto tenta se afastar do Poder Judiciário brasileiro.

Assim, conclui-se que, deve-se fazer atenção aos direitos fundamentais em conflito. Princípios, que abstratamente convivem, mas no plano concreto encontram-se em colisão. No caso da verba honorária, além da tutela executiva efetiva do exequente, deve ser observada a garantia da sua dignidade do credor – advogado –, sem ferir a dignidade humana do executado, garantindo, deste modo, o exercício da justiça e afastando qualquer resquício de impenitência de ser vinculado ao Poder Judiciário.

AGRADECIMENTOS

A gratidão é uma virtude ampla, indubitavelmente ligada a outros bons sentimentos, sendo um deles, certamente, a humildade, porque é grato aquele que reconhece suas limitações, que pode compreender que sem ajuda de outras pessoas nada faria. Passaram-se meses de

atividades que culminaram no presente trabalho, há muito que agradecer e, desde já, escusas àqueles que não me refiro nominalmente; são breves linhas e inevitável a limitação.

Primeiramente, como não poderia deixar de ser, ao grande e eterno Deus, por me sustentar desde o princípio.

Aos meus pais e amigos incondicionais, Renato e Josiane, verdadeiros exemplos de honestidade, companheirismo e altruísmo.

Ao meu colega e amigo, Jairo, pelas lições, oportunidades e, principalmente, por demonstrar o verdadeiro sentido da palavra amizade.

À minha segunda mãe, Janaína, sempre presente, solícita e afetuosa.

Ao meu orientador Michael, pelas valiosas e incontáveis horas dedicadas ao projeto, sempre com uma presença cheia de otimismo.

Agradeço, por fim, à minha querida noiva Thairiny, o brilho dos meus olhos, razão do meu ser e agir, estar e ficar, enfim, por trazer o verdadeiro sentido à minha vida. Sua existência é como uma força gravitacional concatenada à minha felicidade. Te amo.

REFERÊNCIAS

AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego. **A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636>. Acesso em: 22 set. 2022.

ALEMANHA, **Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz.** Disponível em: < <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/BJNR005330950.html#BJNR005330950BJNG075603160>>. Acesso em: 22 set. 2022.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil. 6. ed.** São Paulo: Saraiva, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Centro de estudos constitucionais. Madrid: Ernesto Garzón Valdés, 1997.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973).**

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n. 02/2015. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números, 2019**, p. 126. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp (Recurso Especial) 512.555/SC, Relator: Ministro Francisco Falcão. 2004. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp (Recurso Especial) 1.815.055/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 2020. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, EREsp (Embargos de Divergência em Recurso Especial) 1.582.475/MG, Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 2004. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015).**

CHAVES, Paulo Henrique da Silveira; CHAVES, Pedro Henrique Pereira. **A relativização da impenhorabilidade da remuneração, sob a ótica da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do direito comparado.** Disponível em: < <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/86/87>>. Acesso em: 22 out. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. 21. ed.** Salvador: Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil. 6. ed.** São Paulo: Malheiros, 1998.

ESPAÑA. Art. 607, nº 2 da LEC – **Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil.** Disponível em: < <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323&tn=1&p=20180612#a607>>. Acesso em: 22 out. 2022.

ESPAÑA. **Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil**. Disponível em < http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/11-2000.html>. Acesso em: 22 out. 2022.

JUNIOR, Alvaír David Silva; ALBIERO, André Meyer. **Impenhorabilidade de salário e equiparados: razões, exceções e o credor de honorários advocatícios sucumbenciais**. Disponível em: < <https://www.medina.adv.br/abre-aspas-impenhorabilidade-de-salario-e-equiparados-razoas-excecoes-e-o-credor-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais->>. Acesso em: 22 out. 2022.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e Direitos do Credor**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas ao CPC/1973**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MONTES DE SÁ; FREIRE. **Processo civil II: processo de conhecimento**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

PORTUGAL. **Lei nº 41/2013, de 26 de junho** – art. 738, nº 1 a 6. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0736&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>. Acesso em: 15 out. de 2022.

RIBEIRO, Dennys Derkiam Soares. **A possibilidade de penhora parcial do salário em execução por débitos decorrente de natureza não alimentar**. Disponível em: < <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-penhora-parcial-salario-execucao-por-debitos.htm>>. Acesso em: 22 out. 2022.

SANTOS, Alessandra Cortina; SILVA, Alexandre Barbosa. **Penhora de vencimentos (lato sensu) para recebimento de honorários advocatícios**. Disponível em: < <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/05/revista-esa-cap-06.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. **United States Code: Title 15, Chapter 41, Subchapter II, §1673**. Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/1673>>. Acesso em: 22 out. 2022.